

Porto Alegre, 27 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 36.379 /2019

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita ao IGAM estudo sobre a viabilidade técnica do Projeto de Resolução nº 8, de 2019, proposto pela Mesa Diretora da Casa e que tem por ementa: “Institui a distinção “Vereador Emérito” no Município de Guaíba”.

II. A Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba possui independência orgânica e especialização funcional para a gestão de seus próprios atos.

Isso decorre, inclusive, do que disposto na Lei Orgânica do Município de Guaíba, veja-se:

Art. 28. À Câmara Municipal, privativamente, entre outras atribuições, compete:

...

XI - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por Decreto Legislativo¹;

E também do que assinala a Resolução nº 16, de 1995 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba:

Art. 2º As funções da Câmara são:

...

V – de administração;

...

§ 5º A função administrativa é restrita:

I – a sua organização interna;

...

Art. 3º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da Lei e deste Regimento Interno.

Disso, extrai-se, portanto, que é plenamente viável a proposição analisada,

¹ Art. 111. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal. § 1º São objetos de Projeto de Decreto Legislativo, entre outros: I - fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, por iniciativa da Mesa da Câmara, aprovado pelo Plenário; II - fixação da remuneração dos Vereadores; III - suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato, declarado pelo Poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis; IV - decisão sobre contas do Prefeito; V - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se; VI - cessação do mandato; VII - indicação de componentes de Comissões Especiais. § 2º Os projetos referentes aos incisos III (três), V (cinco) e VII (sete), não cumprem pauta.



pois, uma vez que tem por objetivo regulamentar matéria a ser implementada na Câmara de Vereadores de Guaíba, foi utilizado o instrumento normativo adequado para a realização do ato, qual seja, Resolução (art. 112² do RICMG) e foi protocolado pela Mesa Diretora, atendendo à competência e à iniciativa, em obediência ao comando legal do art. 28³ do RICMG.

A ressalva que se faz à proposição analisada, no entanto, e nesse sentido, em concordância com o Parecer Jurídico nº 226, de 2019, da Procuraria da Câmara de Guaíba, o Procurador-Geral Fernando Henrique Escobar Bins⁴, é, primeiro, no sentido de que se complemente a redação do art. 2º do Projeto de Resolução nº 8, como sugerido por aquele Parecer, “acrescentando a espécie normativa a ser apreciada pelo Plenário para a concessão da distinção pretendida, podendo se dar em forma de Requerimento à Mesa Diretora”.

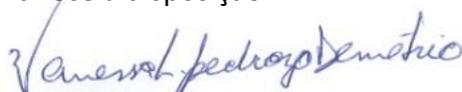
Essa alteração recomendada, saliente-se, pode ser realizada através da elaboração de uma emenda legislativa, por outro vereador, ou por meio de substitutivo, daí apresentado pela própria Mesa Diretora.

A outra ressalva é no tocante à cláusula de vigência do PR analisado, pois, na forma com que se apresenta, está em dissonância ao que prevê o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, recomenda-se seja adotado os termos sugeridos pelo Parecer nº 226, antes citado.

III. Diante dos fundamentos postos nesta Orientação Técnica, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 8, de 2019, trazido para análise, é juridicamente viável, com a ressalva de que se implementem as medidas sugeridas nesta Orientação e no Parecer Jurídico nº 226, da Procuradoria da Câmara de Guaíba.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 114.962

O IGAM permanece à disposição.


VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
Consultora técnica e revisora do Jurídico do IGAM
OAB/RS 104.401

² Art. 112. **Projeto de Resolução** é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara Municipal. Parágrafo único. **São objetos de resolução**, entre outros: I - o Regimento Interno e suas alterações; II - a **organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal**; III - destituição de membro da Mesa; 31 IV - conclusões do Inquérito, quando for o caso; V - prestação de contas da Câmara; VI - criação e extinção de cargos na Câmara Municipal

³ Art. 28. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica, propor a criação de cargos, créditos e verbas, necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade.

⁴

Disponível

em:

<https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/tramitacao.texto.php?id=72363&md5=8786ff43733df4653d45cc2365e58fa8>

2

